



C0054237A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.033, DE 2015**  
**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, para vedar a incineração de resíduos sólidos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para vedar a incineração de resíduos sólidos.

Art. 2º O § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

.....

§ 1º É vedada a incineração de resíduos sólidos,  
urbanos e rurais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.305, aprovada em 2 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e contém diversos instrumentos para que o Brasil passe a contar com a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Entre esses instrumentos, figuram os planos de resíduos sólidos, destacando-se os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. Foi dado o prazo de dois anos, isto é, até 2 de agosto de 2012, para que os municípios elaborassem seus respectivos planos.

A Lei dos Resíduos Sólidos também estabeleceu o prazo de quatro anos, terminando, portanto, em 2 de agosto de 2014, para que os municípios implantem a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Na iminência de terem os prazos esgotados, muitas prefeituras, ao invés de seguir a lógica estabelecida na Lei quanto à destinação dos resíduos sólidos, estão recorrendo à incineração. Mas essa alternativa apresenta questões que devem ser muito bem discutidas.

Primeiramente, a incineração de resíduos somente se justifica em países com alta produção de resíduos secos e baixa quantidade de resíduos orgânicos, o que não é o caso do Brasil. A alta concentração de resíduos orgânicos e seu baixo potencial calorífico exigem maior quantidade

de energia para a incineração, podendo inviabilizá-la economicamente. Soma-se a esse aspecto o alto custo dos equipamentos, assim como sua manutenção.

A falta de manutenção adequada dos incineradores, deve-se enfatizar, é agravante da poluição causada pelo processo, com o lançamento para a atmosfera de dioxinas, furanos e outras substâncias tóxicas.

Outro aspecto é que o incinerador não admite grandes variações de abastecimento de resíduos, ou seja, deve ser constantemente alimentado pela quantidade estipulada em seu projeto técnico. Isso tende a relegar opções ambientalmente mais adequadas de destinação dos resíduos sólidos, como a reciclagem, além de ser um desperdício de matéria e energia.

Deve-se ressaltar, ademais, que a reciclagem no Brasil já está bastante desenvolvida, apesar da inação governamental, uma vez que está fortemente baseada nas atividades dos catadores de materiais recicláveis. Segundo dados do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, há de oitocentos mil a um milhão de pessoas trabalhando na base dessa cadeia produtiva, espalhados por todo País. A queima de resíduos sólidos provocaria, também, grave impacto social.

Pelo exposto, contamos com a anuência dos ilustres membros desta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2015

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**